DIGITALIZADO

EM: 21/06/

Roberta Regina

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 1/10/65

PROJETO DE LEI Nº 236/65

ASSUNTO

Isenta do Imposto predial imóveis locados à Justiça Eleitoral.

VEREADOR: José Monteiro

LEI Nº 3118 DE 19/11/65

DIOM Nº 3315 DE 23/11/65

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3118 DE 19 DE Novembro DE 1965.

Isenta do imposto predial os imóveis locados a Justiça Eleitoral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São isentas do pagamento do imposto predial os imóveis locados à Justiça Eleitoral.

Art. 2º - Ao início do exercício financeiro o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará fará a devida comprovação das locações vigentes para o fim do artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todo o exercício financeiro corrente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de 11 de 1965.

General Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

CMF

Aprovado em 1a. discussão
Em 12/12/65

PROJETO DE LEI Nº 236/65

ARQUIVO
DE PORTARIA

Isenta de impôsto predial os imóveis locadõs à Justiça E-
Leitoral.

Art. 1º - São isentos do pagamento de impôsto predial os imóveis locados à Justiça Eleitoral.

Art. 2º - Ao início do exercício financeiro o Tribunal / Regional Eleitoral do Ceará fará a devida comprovação das locações vigentes para o fim do artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi cação, aplicando-se a todo o exercício financeiro corrente.

JUSTIFICAÇÃO

É um dever das diferentes esferas do poder público - Federal, Estadual e Municipal - colaborarem com o serviço eleitoral, visto que êste se espraia nesses três setores de atividades.

No interior do Estado os prédios em que funcionam os Cartórios Eleitorais são custeados pela municipalidades, não havendo / razão, assim, para que a Prefeitura de Fortaleza, que não proporciona qualquer ajuda financeira, ainda esteja a onerar a locação estabelecida com a Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de outubro de 1965.

José Monteiro

Edmard Lira

Aprovado em 2a. discussão
Em 12/12/65

À Comissão de Redação e Finanças
Em 12/12/65

Rejeitada pelas Comissões
por unanimidade

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AMT

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 236/65

Aprovado
em 12-12-65

Isenta do imposto predial os imoveis locados a Justiça Eleitoral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - São isentas do pagamento do imposto predial os imóveis locados à Justiça Eleitoral.

Art. 2º - Ao início do exercicio financeiro o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará fará a devida comprovação das locações vigentes para o fim doartigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todo o exercicio financeiro corrente.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12de novembro de 1965

Pres.

Rel.

ARQUIVO
FORTALEZA

MZA

OF. nº 1295/65. Fortaleza, 16 de novembro de 1965.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que isenta do imposto predial os imóveis locados a Justiça Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barro de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
General Murillo Borges Moreira
D.D. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A